

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Maria Creusa De Araújo Borges; Helena Nastassya Paschoal Pitsica  
– Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-426-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

---

#### **Apresentação**

No presente livro, são tratados vários temas. O interessante é que perpassa por todos eles, direta ou indiretamente, a ideia de responsabilidade civil. O Direito Civil Contemporâneo pode ser visto sob dois prismas. Primeiramente, como sinônimo de Direito Civil Constitucional; em segundo lugar, como Direito Civil dogmático, visto sob a ótica do Direito Privado e da autonomia privada. Nos textos que compõem este livro, pode-se verificar ambas as vertentes. Espera-se que o leitor possa tirar bom proveito.

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N. 12.318/10): EFEITOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE SOB ÓTICA JURÍDICA DA COMARCA DE IPUMIRIM - SC**

**PARENTAL ALIENATION SYNDROME (LAW #12.318/10): PSYCHOLOGICAL EFFECTS CAUSED IN CHILDREN AND TEENAGERS FROM IPUMIRIM JURISDICTION PERSPECTIVE**

**Bárbara Regert dos Reis <sup>1</sup>**  
**Milena Veloso de Linhares <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo tem por objetivo analisar os efeitos e consequências psicológicas causadas na criança e no adolescente, decorrentes da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Ainda, objetiva-se analisar como o Judiciário atuou em relação aos casos de Alienação Parental, ocorridos na Comarca de Ipumirim, no período de 2016 a 2021. O estudo está estruturado em três partes: primeiramente aborda-se a diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental; na sequência trata-se os efeitos psicológicos na criança e adolescente vítimas da síndrome no terceiro tópico trata da análise jurídica dos casos envolvendo os atos da alienação parental em Ipumirim.

**Palavras-chave:** Efeitos psicológicos, Síndrome da alienação parental, Lei n. 12.318/10, Análise jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article has the aim to analyze the effects and the psychological consequences in children and teenagers due to Parental Alienation Syndrome. Besides that, a legal analysis is carried out using the cases that involves syndrome which took place at Ipumirim Jurisdiction from 2016 to 2021, ascertaining how the judiciary acted in those cases. The study is structured on three points: firstly, the difference between Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation. Secondly, psychological effects caused in children and teenagers on the same topic are addressed, and then thirdly and finally, legal analysis of syndrome cases at Ipumirim jurisdiction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Psychological effects, Parental alienation syndrome, Law # 12.318/10, Legal analysis

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito (FACC) – E-mail: babiregertdosreis@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Civil, Empresarial e Direito Público. Professora da Faculdade Concórdia (FACC). Advogada. E-mail: milenalinhars94@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A busca pela minimização dos efeitos psicológicos causados na criança e no adolescente decorrente da Síndrome da Alienação Parental (SAP) tem sido um crescente desafio. Com as mudanças contínuas que vem ocorrendo com frequência na sociedade, a separação dos casais tornou-se cada vez mais natural, e, na maioria das vezes, há filhos em comum, os quais geralmente permanecem sob a residência de um dos genitores ou de algum membro pertencente à família.

Dessa forma, o genitor ou aquele que possui a guarda sobre o infante, ou maior convivência com ele, aproveita-se da ingenuidade do menor, para descontar todo o ódio e sentimento vingança que possui sobre o ex-cônjuge, prejudicando assim, a imagem deste perante a criança, a qual na maioria das vezes, se vê obrigada a assumir um posicionamento em relação a um dos pais, quando, na verdade, ama ambos sem qualquer distinção.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo estudar as consequências e os efeitos psicológicos causados na criança e no adolescente decorrente da Síndrome da Alienação Parental, bem como trazer uma análise jurídica em relação aos atos de alienação e os possíveis efeitos quando se evidencia a síndrome, ocorridos na Comarca de Ipumirim<sup>1</sup> nos anos de 2016 a 2021, averiguando como o Judiciário atuou em tais casos.

Com a análise dos casos busca-se trazer um panorama envolvendo a Comarca em questão, visando dessa forma, buscar soluções para minimização do tema, a fim de proteger os infantes de serem vítimas desse instituto tão ofensivo que em alguns casos causa danos irreversíveis por toda a vida do menor.

O objetivo não é fazer uma abordagem política, trata-se de trabalho acadêmico, não se visa tampouco esgotar todos os meios de estudo sobre o tema. O que se visa é proporcionar análise crítica sobre os atos de alienação parental que possam vir a gerar a SAP que vem se demonstrando cada vez mais frequente na sociedade.

Em razão disso, para viabilizar o estudo, adota-se o método dedutivo, sendo as fontes eminentemente bibliográficas com base em revistas especializadas, livros e artigos científicos, bem como dados do Sistema de Informatização e Gestão (SIG) do Ministério Público de Santa Catarina.

---

<sup>1</sup> Compreende-se como Comarca de Ipumirim os municípios de Ipumirim, Lindóia do Sul e Arabutã. Disponível em < <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/ipumirim> >

A obra está estruturada em três pontos basilares: primeiro, trata-se sobre a diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental, onde o instituto se encontra positivado no ordenamento jurídico, bem como suas características a fim de trazer uma melhor compreensão sobre o tema, facilitando assim, os próximos tópicos do estudo; em um segundo plano faz-se a abordagem dos efeitos psicológicos causados na criança e no adolescente decorrente sobre o tema e como terceiro e último tópico, trata-se da análise jurídica em relação aos atos de alienação e os possíveis efeitos quando se evidencia a síndrome, ocorridos na Comarca de Ipumirim iniciando-se no ano de 2016 até o ano de 2021.

## **2. CONCEITO E DIFERENCIAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1. Conceito da Síndrome de Alienação Parental**

A Síndrome de Alienação Parental foi conceituada por Richard Gardner, um psiquiatra norte-americano, nos anos 80, sendo compreendida como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Segundo ele, a referida síndrome se apresenta no momento em que ocorre a programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER, 2001).

Também chamada de abuso do poder parental, a SAP, é intitulada como uma forma de violência emocional que pode causar à criança ou ao adolescente distúrbios psicológicos (TOSTA, 2018).

A síndrome decorre, geralmente, de atos advindos do genitor que detém a guarda do infante, no intuito de influenciar a criança para que odeie e repudie, sem motivo algum, o outro genitor, alterando seu entendimento por diversos mecanismos, a fim de bloquear, impossibilitar ou até mesmo acabar com os vínculos entre o menor e o não guardião. Ocorre ainda, na situação, relação de obediência e dependência do filho com o genitor alienante e basta uma única vez, a ocorrência do assédio para que a própria criança passe a ajudar para ocorrência da alienação (MADALENO, 2017).

Conforme já exposto, a chamada Síndrome Alienação Parental também é entendida por Gonçalves, como uma expressão utilizada para se referir ao induzimento, por parte do genitor ou da genitora, em relação à criança, forçando-a romper laços afetivos com o outro cônjuge (GONÇALVES, 2012).

Dessa forma, quando ocorre a separação do casal, geralmente, um dos cônjuges vivencia o sentimento de abandono, surgindo um sentimento de vingança em relação ao outro cônjuge induzindo assim, o filho a rejeitar o genitor não guardião, passando a odiá-lo (DIAS, 2006).

A síndrome geralmente acomete crianças e adolescentes nos quais os genitores tenham um forte litígio necessitando da intervenção judicial a fim de estabelecer a fixação da guarda do infante, bem como os direitos e deveres daí decorrentes (ROSA, 2008).

A Lei n. 12.318/10, também traz uma definição sobre a Alienação Parental para fins jurídicos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que causa prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Pois bem, percebe-se que o entendimento sobre a Síndrome de Alienação Parental é similar entre todos os autores supracitados, não havendo divergências sobre o assunto. Dessa forma, vista a conceituação da SAP, passa-se agora a diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental.

## **2.2. Diferenciação entre a Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental**

É necessário destacar que a Síndrome da Alienação Parental (SAP), conforme já visto, possui distinção entre a Alienação Parental, sendo que a primeira diz respeito às consequências emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima da situação. Já a segunda, nada mais é, do que o afastamento do filho de um dos genitores por parte do outro, o que geralmente ocorre por quem detém a guarda do menor (FONSECA, 2006).

O termo Alienação Parental diz respeito, basicamente, quando os filhos podem ser alienados pelos pais por inúmeras razões, que nada tem a ver com a programação. Já a SAP é vista como um subtipo da alienação parental, pois esta é o processo no qual a criança ou o adolescente está inserida, sendo alienada, devido à função que o genitor alienador exerce sobre essa vítima. No entanto, a SAP é resultante desse processo de alienação, o qual gera uma patologia que é caracterizada por diversos comportamentos e sentimentos prejudiciais ao menor (SANTOS, 2010).

Marco Antônio Garcia Pinho também afirma que a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois aquela geralmente decorre desta, isto é, enquanto a Alienação Parental se liga ao distanciamento do filho de um pai por meio de mecanismos do titular da guarda, a SAP, por sua vez, se relaciona às questões emocionais, aos danos e consequências que o infante vem a padecer (PINHO, 2009).

As definições acima descritas demonstram a dura realidade vivida pelas vítimas dos atos de Alienação Parental que podem vir a desenvolver a Síndrome de Alienação Parental, que muito embora ambas sejam utilizadas na maioria das vezes como sinônimas de maneira totalmente equivocada, uma vez que são institutos distintos.

Inclusive, é importante destacar que o uso equivocado das expressões pode gerar certa confusão, como se os pais ou familiares padecessem de algum tipo de doença, isentando-os, assim, de suas responsabilidades sobre o assunto.

### **2.3. Características da Síndrome de Alienação Parental (SAP)**

Neste tópico serão brevemente abordadas as características da Síndrome de Alienação Parental para uma melhor compreensão sobre a matéria.

Ana Carolina Carpes Madeleno tem entendido que a Síndrome em análise possui diferentes graus que identificam a progressão e a gravidade do assunto. Primeiramente, tem-se o nível leve, sendo o menos prejudicial para a criança e o adolescente, pois aqui a difamação contra o genitor é verificada de modo moderado, causando um mero sentimento de culpa na vítima quando é amorosa com o genitor alienado. Já o segundo nível é considerado como médio, as difamações são intensificadas e geram na cabeça da criança um pensamento de que existe um pai bom e outro mau. E, por fim, o terceiro nível é chamado de grave, no qual a criança se vê totalmente perturbada, não sabendo como deve agir com o genitor alienado, dificultando as visitas, pois a criança apresenta crises de choro, violência e muito ódio (MADELENO, 2017).

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca entende que a melhor forma de identificar a síndrome é constatando o padrão de conduta do genitor alienante, as quais apresentam as mesmas características, como por exemplo: prejudicar a imagem do genitor alienado; deixar de comunicar ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos; decidir sem consulta prévia do outro genitor sobre fatores importantes sobre a vida do menor; lançar críticas sobre o a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; obrigar a criança a optar

entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor, dentre outras (FONSECA, 2006).

Não se pode deixar de mencionar que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.318/10, trouxe rol exemplificativo de condutas que se enquadram na referida síndrome, como por exemplo: “dificultar o exercício da autoridade parental” (inciso II), “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço” (inciso V), ou também “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (inciso VII). Verifica-se, dessa forma, que são várias as formas que os Atos de Alienação Parental poderão ser praticados.

O parágrafo único do art. 2º da referida lei propicia, igualmente, o reconhecimento das atitudes consideradas pelo magistrado ou constatadas pela perícia, estendendo além dos pais a responsabilização por tal conduta, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do infante (GONÇALVES, 2012).

Assim, percebe-se que o legislador foi muito sábio ao responsabilizar não só os genitores pela prática dos atos de Alienação Parental e sim todo o núcleo familiar envolvido, ou quem possui alguma titularidade sobre a criança ou adolescente, demonstrando, mais uma vez, a gravidade do assunto que necessita de especial atenção.

#### **2.4. Proteção Jurídica à Criança e ao Adolescente em Relação à SAP<sup>2</sup>**

Inicialmente, é importante salientar que a Constituição Federal de 1988 foi um marco teórico essencial no que diz respeito aos direitos humanos, especialmente no que atine ao direito de família.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015), a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como a mais democrática e avançada na história constitucional brasileira, seja no tocante ao seu processo de elaboração ou até mesmo, em relação a experiência acumulada em relação aos acontecimentos constitucionais pretéritos, sendo uma grande contribuição para assegurar a estabilidade institucional ocorrida no Brasil.

Ainda, segundo o mesmo autor tanto o Preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional direcionada ao ser humano e ao

---

<sup>2</sup> Neste tópico serão abordadas as legislações aplicadas ao assunto, para fins de organização do texto, mas os casos práticos serão discorridos ao final do presente estudo.

seu pleno desenvolvimento, devendo lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1.º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, o que demonstra grande evolução no ordenamento jurídico pátrio (SARLET, 2015).

Com relação aos direitos de família, a Constituição não foi diferente, uma vez que se verifica no art. 226 a seguinte redação: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Sendo assim, é notória a proteção e a tutela em relação à família, que a Carta Magna trouxe para a sociedade brasileira.

Ainda, é importante esclarecer que o mesmo diploma Constitucional, em seu art. 227, tutela que toda criança e adolescente tem direito de ter uma sadia convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, a Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra, em seu art. 3º, a ideia de que a criança e o adolescente, são sujeitos de direitos, fazendo *jus* aos direitos fundamentais da pessoa humana, protegendo o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. A propósito, o mesmo instituto dispõe no art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de discriminação, violência, exploração, negligência, crueldade e opressão, acarretando punição a qualquer pessoa que praticá-los.

Também se colhe do Código Civil, no seu art. 1.630, o entendimento de que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar e que, durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (art. 1.631). Assim, verifica-se que a criança/adolescente permanecerá, sob qualquer aspecto sobre o poder familiar de um dos genitores, ou de algum familiar próximo, enquanto menor, o que exige do Estado uma especial proteção no que atine à questão.

Não obstante a Lei n. 12.318/10 traz especial proteção em relação à criança e ao adolescente vítima de alienação parental, constatando que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ainda, a Lei visando regularizar a questão processual, estabeleceu em seu art. 4º que havendo indícios de atos de Alienação Parental, o processo terá tramitação prioritária,

podendo ser proposto a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, bem como em ação autônoma ou incidental, após o juiz irá determinar com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A visitação também é assegurada pela lei, conforme se verifica do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.318/10 que será assegurado à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, salvo os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, tudo a fim de erradicar as ofensas dirigidas por um dos genitores.

Sendo assim, tendo o juiz indícios da ocorrência dos Atos de Alienação Parental, este deverá determinar que uma equipe multidisciplinar realize e conclua uma perícia sobre o caso em até no máximo 90 dias, sendo prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 12.318/10 (GONÇALVES, 2012).

Ainda, há de se destacar que o laudo pericial terá suporte em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, dependendo do caso, podendo conter, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, conforme dispõe o § 1º. Além disso, a perícia deverá ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de Alienação Parental nos termos do § 2º do art. 5º da Lei n. 12.318/10 (TARTUCE, 2017).

Visando coibir tal conduta, a Lei n. 13.431/17, em seu art. 4º, alínea b, tipificou como crime cometer atos de Alienação Parental, trazendo uma forma de punir o agente que pratica os tais atos contra o menor.

A Lei que regulamenta a Alienação Parental determina que, com a regularização do procedimento de apuração de atos sobre o assunto há sanções que serão aplicadas ao agente alienador tipificadas no art. 6º da lei, como por exemplo, “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado” (II), “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” (IV) e em casos mais graves até “declarar a suspensão da autoridade

parental” (VII). Gonçalves entende que a lei em análise possui um caráter mais educativo, visando conscientizar os pais em relação as atitudes adotadas (GONÇALVES, 2012).

Já no entendimento de Flávio Tartuce, na análise das sanções que poderão ser adotadas pelo judiciário, são bem mais amplas do que vinha entendendo a jurisprudência anterior, o que representa notável avanço. Importante ressaltar que não há previsão de total destituição do poder familiar, podendo-se falar somente em suspensão (TARTUCE, 2017).

Fato é que se tratando de legislação, o Estado mostra-se como de fundamental importância em sua aplicabilidade. Normativas a fim de prevenir e punir os atos de Alienação Parental são um fator essencial para que haja sua efetividade. Assim, analisada a legislação vigente que visa tutelar e reprimir os atos sobre o assunto passa-se, agora, à análise dos efeitos psicológicos causados da criança e do adolescente, quando há o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental.

### **3. EFEITOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE DECORRENTE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

No presente item, serão abordados os efeitos psicológicos e as consequências causadas à saúde mental da criança e do adolescente decorrente da Síndrome de Alienação Parental, que serão examinados, especialmente, à luz de conhecimentos da Psicologia.

Inicialmente, Joeci Camargo (2001) entende que “a síndrome da alienação parental deve ser considerada como um ato de violência praticado contra a criança, e que se não for estancado a tempo, trará **consequências irremediáveis.**” Percebe-se que o assunto em análise é grave, devendo ter especial atenção.

Já segundo os ensinamentos de François Podevyn, os efeitos psicológicos causados compreendem depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. De acordo com estudos científicos, concluiu-se que pessoas que sofreram alienação parental na infância ou adolescência são mais propícias, quando adultas, a inclinarem-se ao álcool e às drogas, bem como vivenciarem profundos sintomas de mal estar (PODEVYN, 2001).

É importante mencionar que o sentimento incontrolável de culpa, segundo Lowenstein, advém do momento em que a vítima da referida síndrome, quando adulta, percebe que foi cúmplice involuntariamente de uma injustiça perante o genitor alienado. Dessa forma, o filho alienado, tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador (LOWENSTEIN, 2008).

Ainda, como no processo de Alienação Parental há a implantação de falsas memórias na criança e no adolescente, em que ocorre a influência da figura do alienador, ocasionando no infante ansiedade, medo e pânico extremo que apenas a ideia de visitar o outro genitor, ou seja, aquele em que é alienado deixa-o em um estado de agressividade e exaltação, embora sem qualquer motivo justificável (BUOSI, 2012).

De acordo com Rodolfo Vinícius Catenace, com a inserção das falsas memórias, as quais advém da conduta do genitor alienador, ocorre uma verdadeira “lavagem cerebral” na criança, objetivando prejudicar a figura do genitor alienado, o qual passa a contar atitudes do outro genitor à criança que nunca existiram ou que ocorreram de maneira diversa da narrada, sobrevivendo uma deturpação de pensamentos desenvolvida pelo genitor alienador, sendo introduzida no psiquismo do infante, transformando assim, a imagem do genitor alienado nesta concepção (CATENACE, 2016).

Silveiro, do mesmo modo que Podevyn, entende que a criança vítima da síndrome, inicialmente, sente-se angustiada, além de apresentar outros sintomas, como medo, inibições, agressividade, somatizações, bloqueios na aprendizagem e tiques nervosos. Não obstante, a vítima pode obter uma visão maniqueísta e radical da vida, se vê privada da presença de um dos pais. Ainda, o infante pode desenvolver consequências mais sérias, como depressão crônica, incapacidade de adaptação, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, em grau bastante elevado, pode até envolver-se com drogas e violência, inclusive a alienação parental, em casos mais graves, pode levar ao suicídio (SILVEIRO, 2012).

De acordo com Fonseca, a alienação pode perdurar por anos, gerando gravíssimas e irremediáveis consequências de ordem comportamental e psíquica na vítima alienada, só sendo superada quando o filho atinge maior independência, permitindo-o, então, reduzir o distanciamento com o genitor alienado (FONSECA, 2006).

Conforme acima delineado, nota-se que o tema em análise traz consequências e danos psicológicos graves e irremediáveis para as vítimas que sofrem da síndrome, mesmo sendo

um assunto pouco abordado e desconhecido por muitos, é mais presente do que se imagina no cotidiano dos casais e, nos casos em que ocorre a síndrome, pode causar danos irreversíveis por toda a vida do menor, tendo em vista a dificuldade em modificar a psique da criança que foi criada neste cenário de alienações.

#### **4. ANÁLISE JURÍDICA DOS CASOS ENVOLVENDO ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL OCORRIDOS NA COMARCA DE IPUMIRIM**

Neste item, será feita uma análise jurídica dos casos envolvendo atos de Alienação Parental ocorridos na Comarca de Ipumirim, trazendo casos práticos entre os anos de 2016 e de 2021, analisando como o Judiciário atuou em tais casos.

Segundo Pinheiro (2009) as famílias têm chegado às portas dos tribunais frequentemente para regularizar questões relacionadas à convivência ou para simplesmente assegurar direitos que eram postergados ou definitivamente negados, principalmente, antes da Lei do Divórcio. Dessa forma, os tribunais se tornaram um palco de contingências, em que os casais que antes se amavam agora se odeiam e neste jogo de sentimentos estão os filhos, indivíduos fragilizados e desamparados pelo ambiente familiar. Geralmente, o que ocorre é o genitor que detém maior convivência com o infante, usar o filho para vingar-se do(a) ex no processo de separação, configurando atos que podem gerar a Síndrome de Alienação Parental, conforme já descrito anteriormente.

Conforme já observado acima, verificados indícios de atos Alienação Parental, o juiz irá determinar que uma equipe multidisciplinar realize e conclua uma perícia sobre o caso. Aqui é importante fazer um adendo no que se refere à equipe multidisciplinar que tipifica a lei, a qual tem como integrantes os membros do Ministério Público<sup>3</sup>, Conselho Tutelar<sup>4</sup>, Assistência Social do Município<sup>5</sup>, Assistente Social Forense<sup>6</sup> e em alguns casos também há participação

---

<sup>3</sup> O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 24 de jun de 2021.

<sup>4</sup> O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) > Acesso em 23 de mai de 2021.

<sup>5</sup> A Secretaria Municipal da Assistência Social compete dentro dos seus objetivos, assegurar, conforme os ditames da justiça social, planejar, organizar, coordenar, executar a política habitacional, executar a política municipal de desenvolvimento na área de assistência social, visando amparar e proteger a família, a criança, o adolescente, o idoso e os deficientes físicos, atuar como serviço social em programas de organização da comunidade, manter convênio com organizações governamentais e não governamentais para execução de programas e ações de natureza social. Disponível em < <https://www.lindoiadosul.sc.gov.br/estruturaorganizacional/hotsite/index/codHotsite/2150> > Acesso em 23 de mai de 2021.

da Casa Lar<sup>7</sup>, os quais, na maioria das vezes irão realizar estudos sociais<sup>8</sup> e relatórios circunstanciados<sup>9</sup> para averiguação dos casos.

Percebe-se que foi o que aconteceu nos casos envolvendo os atos de alienação e os possíveis efeitos quando se evidencia a síndrome, ocorridos na Comarca de Ipumirim, pois desde o período compreendido entre 1º de janeiro de 2016 até a data atual, depois de consultado o sistema SIG – Sistema de Integração e Gestão do Ministério Público de Santa Catarina foi possível verificar que a referida Comarca teve apenas cinco casos em que citou a expressão “*alienação parental*”, sendo dentre eles três que de fato se observa maiores indícios da ocorrência dos atos no âmbito familiar.

Assim, antes de iniciar a explanação de cada um deles, é de suma importância esclarecer que, para salvaguardar a identidade das vítimas e dos familiares, não há citação de nomes dos envolvidos nos processos, tampouco dados sobre os autos, sendo que esta escritora decidiu chamá-los de: Caso 1; Caso 2; Caso 3 e Caso 4, para uma melhor diferenciação.

Sem maiores delongas, passa-se a análise de cada caso em concreto.

**Caso 1:** Trata-se de ação de acolhimento institucional de um adolescente, pois verificada situação de risco, uma vez que este residia com sua mãe e ela era negligente com relação ao filho, exercendo sua atividade laboral entre às 10h e às 22h, permanecendo o infante sozinho em casa durante o período do dia.

---

<sup>6</sup> O Assistente Social Forense desenvolve atividades relacionadas com o auxílio, orientação, coordenação, mobilização, articulação, planejamento, cooperação, estudo social, perícia social, mediação familiar e demais atividades sócio-jurídicas pertinentes à profissão, com os servidores do Judiciário e os usuários da Justiça. Atuar como conciliador ou mediador, por designação da autoridade judiciária a que estiver subordinado. Disponível em < <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/assistente-social> > Acesso em 23 de mai de 2021.

<sup>7</sup> Criada no ano de 2009 para atender as necessidades dos municípios de Arabutã, Ipumirim e Lindóia do Sul. A finalidade do Consórcio é prestar serviço sócioassistencial de alta complexidade, na modalidade de abrigo para crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta. A casa, com sede no município de Lindóia do Sul, foi projetada pela equipe de Engenharia e Arquitetura da Amauc, para atender 16 crianças e adolescentes, podendo também atender a demanda de outros municípios da região através de convênio. Disponível em < <https://www.amauc.org.br/estruturaorganizacional/hotsite/index/codHotsite/3028> > Acesso em 23 de mai de 2021.

<sup>8</sup> O Estudo Social é um processo metodológico específico do Serviço Social, que tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social objeto da intervenção profissional – especialmente nos seus aspectos sócio-econômicos, familiares e culturais. Disponível em < [https://www.gesuas.com.br/blog/parecer-social-ou-laudo-social/#:~:text=O%20Estudo%20Social%20C3%A9%20um,%2C%20familiares%20e%20culturais%20\(CFESS%2C](https://www.gesuas.com.br/blog/parecer-social-ou-laudo-social/#:~:text=O%20Estudo%20Social%20C3%A9%20um,%2C%20familiares%20e%20culturais%20(CFESS%2C) > Acesso em 23 de mai de 2021.

<sup>9</sup> É possível definir Relatório Circunstanciado como um documento oficial que contém a descrição minuciosa das circunstâncias de algo e/ou fato que não contém, necessariamente, aspectos técnicos de uma profissão e sim a circunstância pormenorizada de algo, redigido e assinado por quem tomou ciência e presenciou o fato ou a referida circunstância. Disponível em < <http://www.cresspe.org.br/assets/2018/03/NOTA-DO-CRESS-PE-SOBRE-O-USO-DE-RELAT%C3%93RIO-CIRCUNSTANCIADO-POR-ASSISTENTES-SOCIAIS-EM-SEU-EXERC%C3%8DIO-PROFISSIONAL-21.pdf> > Acesso em 23 de mai de 2021.

Durante o trâmite processual, foi verificada a existência de família extensiva com quem o adolescente pudesse residir, no entanto, constatou-se que ele não possuía bons vínculos afetivos com o pai e os demais familiares não possuíam condições físicas e financeiras para permanecer com ele, tendo ele então, voltado a residir com a genitora, após realização de estudo social que verificou a existência de interesse da mãe a voltar a residir com o adolescente se dispondo a contratar alguém para permanecer com ele durante seu período de labor.

O juízo determinou a que à Equipe Técnica da Casa Lar realizasse acompanhamento do núcleo familiar pelo período mínimo de seis meses, bem como determinou a realização de estudo social na residência do adolescente pelo período de 30 dias.

No relatório circunstanciado realizado pela Casa Lar, observou-se que a genitora não estava empreendendo esforços mínimos para cessar a situação de vulnerabilidade em que ele se encontrava, uma vez que abandonou o tratamento medicamentoso receitado por psiquiatra e também as sessões de terapia com psicólogo. Além disso, foi constatado que a genitora tinha muitas mágoas em relação ao término do relacionamento com o pai do adolescente, realizando atos de alienação parental contra o mesmo, ao dizer que o genitor “*só pensa na nova família*”, bem como relatando outros comentários maldosos do ex-parceiro na frente de seu filho, colocando em xeque o desenvolvimento psíquico emocional do adolescente.

O Órgão Ministerial se manifestou requerendo a expedição de ofício a Casa Lar a fim de intensificar o acompanhamento do núcleo familiar do adolescente, bem como a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que indicasse se acompanham o caso, encaminhando relatório pormenorizado sobre a família em análise.

Sobrevieram então aos autos relatório realizado pelo Conselho Tutelar, o qual concluiu que o adolescente vive em ótimas condições na residência com a genitora, reforçando ao núcleo familiar a necessidade de zelar pelos direitos dele.

Aportou também relatório realizado pela assistência social do município de Lindóia do Sul o qual indicou que realizaram entrevista separada com o adolescente, pois esse não conseguia se expressar na frente da mãe, tendo ele exposto que é difícil conviver com a genitora, pois a mesma tem temperamento forte e tem dificuldade em aceitar os próprios erros, ainda, relatou que possui pouco contato com o pai. O mesmo foi verificado quando entrevistaram a mãe do menor, a qual se demonstra uma pessoa julgadora, tendo dificuldade em compreender a fase de desenvolvimento que se encontra o filho.

Foi realizado também estudo social pela Assistente Social Forense, no qual foi constatado que é necessário insistir no tratamento medicamentoso e terapia psicossocial com o núcleo familiar que o adolescente está envolvido, uma vez que a genitora vem empreendendo esforços para uma relação mais harmônica na família e o adolescente também demonstra interesse em permanecer com a mãe.

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do estudo social, tendo o Ministério Público pugnado pela extinção do processo, uma vez que o núcleo familiar e principalmente o adolescente, não mais se encontram desamparados, tendo cessado a situação de risco e vulnerabilidade que antes se encontrava o menor.

A genitora, por sua vez, também requereu a extinção do feito.

Ainda não houve o trânsito em julgado dos autos.

**Caso 2:** Diz respeito a uma ação de destituição do poder familiar, com pedido de liminar de suspensão do poder familiar contra os genitores de uma infante que se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade, sendo acolhida na Casa Lar em duas oportunidades. A primeira situação de acolhimento se deu em razão da genitora da criança flagrar ela com seu avô (pai do genitor) deitados na cama, despidos, presumindo-se a ocorrência de abuso sexual, ainda, a infante assistia a filmes pornográficos com a conivência do núcleo familiar do genitor.

Em razão da genitora não ter condições financeiras de permanecer com a menor, esta foi acolhida, e durante o trâmite processual da ação de estupro de vulnerável, não ficou comprovado que o avô tivesse de fato praticado crime contra a criança, tendo então, o juízo fixado a guarda unilateral dela ao pai.

Anos depois, o Conselho Tutelar recebeu nova denúncia, noticiando que a criança teria sido vítima de outro abuso sexual, dessa vez, praticado pelo irmão da companheira de seu pai. Sendo assim, a criança passou a residir com sua genitora. No entanto, um mês depois, a genitora da infante procurou o Conselho Tutelar relatando a dificuldade em permanecer com a criança, a qual lhe pedia para voltar a morar com o genitor. Dias após, a genitora procurou o Conselho, informando que havia entregado a filha ao genitor, voltando então, a infante a residir no cenário da ocorrência dos abusos sexuais.

Realizada audiência concentrada com a rede de apoio da criança e do adolescente da Comarca, foi determinado novamente o acolhimento institucional da menina.

Ainda, ficaram demonstrados indícios de atos de Alienação Parental provocadas pelo genitor, pois a infante chegou a relatar para o Conselho Tutelar que estava "*nervosa*" porque

*"o pai disse para mim fazer um vídeo com quem eu queria ficar, mas eu apertei errado, e agora não vou mais no pai".*

Recebida a inicial, o Juízo determinou a suspensão do poder familiar envolvendo a criança, com o conseqüente acolhimento desta, bem como determinou o contato telefônico dos genitores em relação à infante e fixou alimentos provisórios em favor dela.

O Ministério Público e o genitor pugnaram pela realização de audiência de instrução e julgamento.

Designada a audiência de instrução e julgamento, o Juízo determinou a realização de estudo social a ser realizado pela Assistente Social Forense.

Sobreveio o estudo social outrora determinado o qual concluiu que o núcleo familiar paterno, tampouco o materno não possuem condições, ao menos, por ora, de permanecer com a menina.

Realizada a audiência, inquiridas as testemunhas, o Ministério Público em sede de alegações finais, pugnou pela procedência da inicial, requerendo a destituição do poder familiar em desfavor dos genitores. O genitor, por sua vez, alegou a falta de instrumentos probatórios para comprovar a situação de risco e vulnerabilidade que se encontrava a menor, postulando pela improcedência da ação.

Prolatada a sentença, a qual julgou procedente o pedido destituindo o poder familiar dos genitores.

Inconformada, a parte ré interpôs apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Apresentada as contrarrazões pelo Ministério Público os autos subiram ao Tribunal para julgamento, onde se encontram até o presente momento.

**Caso 3:** O terceiro caso diz respeito a ação de dissolução de união estável c/c alimentos e regulamentação de visitas, envolvendo a separação de um casal que juntos possuem dois filhos, menores impúberes.

Recebida a inicial, o Juízo fixou a guarda provisória de maneira unilateral à genitora, bem como determinou a realização de estudo social a ser realizado pela Assistência Social do município de Ipumirim e pela psicóloga do município. Fixados os alimentos provisórios, designou-se audiência de mediação/conciliação.

Realizado o estudo social pela psicóloga, concluiu-se que um dos filhos teve maior atrito com o pai, já o outro não manifestou interesse em voltar a ter contato com o mesmo. Sendo assim, foi sugerido pela psicóloga que caso os menores voltassem a visitar o pai, as visitas deveriam ser supervisionadas a fim de evitar a ocorrência de alienação parental.

Na solenidade da audiência, a conciliação foi inexitosa, sendo determinado o aguardo do decurso do prazo para apresentação de contestação por parte da genitora.

Em sede de contestação a genitora impugnou os bens arrolados pelo genitor e pugnou pela fixação da guarda de forma definitiva para a genitora.

O Órgão Ministerial requereu a realização de estudo social a fim de analisar a questão da fixação dos alimentos, a respeito da alienação parental e a condição das partes em exercerem a guarda dos filhos.

Na decisão o Juízo deferiu o pedido feito pelo Ministério Público.

Realizado o estudo social no núcleo familiar da parte ré, concluiu-se que esta não pretende de fato se desfazer da sociedade conjugal, no entanto, em decorrência da vigência de medidas protetivas em favor da genitora e dos filhos ele ainda não conseguiu manter contato com a família, inclusive, o genitor não tem notícias de seus filhos há meses, o que lhe causa muita angústia em decorrência do afastamento de quem mais ama.

Na solenidade instrutória, ouvidas as testemunhas arroladas pela genitora, pelo Juízo foi determinado a realização de estudo social de forma urgente no núcleo familiar da genitora.

Sobrevieram aos autos o estudo social realizado no núcleo familiar materno, o qual concluiu que a genitora possui condições em permanecer com os filhos, pois não foi verificado nenhum comportamento que possa expor a risco os infantes. Ainda, em relação aos menores, verificou-se que os mesmos possuem interesse em voltar a conviver com o genitor, mas de forma gradativa e sem dias pré-estabelecidos.

As partes apresentaram alegações finais, tendo ambos pugnado pela fixação da guarda de maneira unilateral à genitora, ainda, se manifestaram sobre a regulamentação das visitas e a fixação de alimentos em favor dos menores.

O genitor encaminhou e-mail ao seu advogado informando que o telefone que a genitora informou para ele entrar em contato com seus filhos permanece sempre desligado, dificultando assim, o contato entre o genitor e os infantes, ainda, alegou que a jornada de trabalho da genitora é exaustiva, o que vem fazendo mal para os filhos do casal e por fim, relatou que não possui notícia de seus filhos há meses.

O Ministério Público se manifestou informando que a melhor solução seria dos filhos permanecerem com a genitora, bem como pugnou pela fixação de visitas regularmente, pelo genitor e por fim, em relação aos alimentos, requereu que fossem fixados no valor de 60% do salário mínimo, sendo 30% para cada filho.

Pelo Juízo foi prolatada a sentença, a qual reconheceu e dissolveu a união estável mantida pelo casal, determinou a partilha dos bens, fixou definitivamente a guarda dos filhos à genitora, regulamentou as visitas e majorou o valor da pensão alimentícia.

Inconformada, a parte ré interpôs apelação a fim de minorar o valor dos alimentos.

Apresentadas as contrarrazões pela parte autora, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde se encontram até o presente momento, ainda não transitando em julgado.

**Caso 4:** O presente caso diz respeito à alteração de guarda c/c alimentos em tutela de urgência, em que a genitora propôs contra seu ex-companheiro, uma vez que a filha do casal teria permanecido com ele quando da separação. No entanto, o genitor vem dificultando a realização das visitas por parte da genitora, sempre arrumando empecilhos que impedem da mesma conviver com a filha.

Sendo assim, diante do indício de ato de alienação parental indicado na exordial, deu-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Instado, o Órgão Ministerial alegou que não havia elementos concretos que dessem azo a indícios de alienação parental, se manifestando pelo indeferimento da tutela de urgência.

Em decisão, o Juízo indeferiu a tutela de urgência e designou audiência de mediação.

A autora se manifestou informando que o genitor relatou a ela que estaria mudando de domicílio nos próximos dias, pugnando então pela busca e apreensão da sua filha, o que foi, novamente, indeferido pelo Juízo.

Sobreveio aos autos a informação de que as partes teriam entabulado acordo, em que a guarda da menor passaria a ser de responsabilidade da genitora e que o genitor pagaria o valor de 29% do salário mínimo de pensão alimentícia.

Dado vista ao Ministério Público, o órgão se manifestou pela homologação do acordo e posterior extinção do processo, uma vez que a transação resguardou os direitos da menor.

Aportaram aos autos sentença homologatória e conseqüentemente a extinção do feito.

O cartório judicial informou que a sentença transitou em julgado em 12-2-2021, dando fim, de fato, ao processo.

Por fim, há de se destacar que é dever do Estado promover políticas públicas a fim de prevenir a ocorrência dos atos de Alienação Parental, bem como a Síndrome da Alienação Parental, por meio da divulgação de informativos, disseminação de propagandas envolvendo o assunto, visto que é um tema pouco conhecido pela sociedade, em que muitos nem sequer ouviram no termo ora já tratado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a observação do presente estudo, infere-se que o assunto em discussão é complexo e um tanto quanto delicado de ser abordado. O breve e sucinto trabalho buscou trazer uma visão superficial e panorâmica da temática discutida e, em que pese a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental serem temas pouco conhecidos, pôde-se ter um satisfatório e razoável entendimento sobre o assunto com a presente obra.

Muitos filhos frutos do relacionamento de pais divorciados estão propensos a sofrerem esse tipo de problema, devendo ser identificado o mais rápido possível, a fim de haver a possibilidade de reverter a situação. Inclusive, o abuso emocional pode ser considerado o mais destrutivo dos abusos sofridos por crianças e adolescentes, sendo o mais difícil de diagnosticar e prevenir.

A Síndrome de Alienação Parental, tanto os atos de Alienação Parental são um problema grave, grave porque é silencioso, grave porque destrói as vítimas pouco a pouco, suas cicatrizes não são físicas, mas invisíveis, com profundas consequências que perduram por toda vida do menor.

Inclusive, não há como negar que todos os envolvidos sofrem com o assunto: as crianças, o genitor alienador e o genitor alienante. Sendo que as crianças é que devem ser tratadas com mais cuidado na situação, pois, conforme visto ao longo do estudo, elas podem sofrer consequências irremediáveis, sem uma solução de fato.

Ainda, mostra-se imperioso desenvolver serviços e políticas públicas voltadas para famílias que vivenciam o divórcio, visando à proteção de um bem maior: a dignidade e a proteção do menor. Além disso, se faz necessário oferecer de cursos de especialização e capacitação para os grupos psicossociais que atuam nos casos em concreto, inclusive, não se pode deixar de mencionar que em que pese o Estado já ter adotado algumas providências para a prevenção e repressão do assunto, como por exemplo, a Lei n. 12.318/10, que trata especificamente da Síndrome da Alienação Parental, bem como a Lei n. 13.431/17, ter tipificado o tema como crime, ainda falta muito para que a sociedade atinja sua plenitude em relação ao assunto.

Por fim, há de se destacar que é dever do Estado promover políticas públicas a fim de prevenir o acontecimento da Síndrome da Alienação Parental, por meio da divulgação de informativos, disseminação de propagandas envolvendo o assunto, visto que é um tema pouco conhecido pela sociedade, pois o Estado jamais deve se omitir perante uma situação tão grave

que destrói lares, distancia crianças de seus pais e as afeta direta e intensamente por toda a vida.

## REFERÊNCIAS

AMAUC, Associações dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense. **Casa Lar Pequeno Príncipe**. Disponível em < <https://www.amauc.org.br/estruturaorganizacional/hotsite/index/codHotsite/3028> > Acesso em: 23 de maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. Brasília, DF: Senado Federal. 2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431/17, de 4 de abril de 2017**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm) > Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: < <https://www.mpsc.mp.br/o-ministerio-publico/o-ministerio-publico> > Acesso em: 22 de maio 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. EPROC. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-eproc> > Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Comarca de Ipumirim. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/ipumirim> > Acesso em: 27 de mar. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Servidor. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/assistente-social> > Acesso em: 23 de maio 2021.

CAMARGO, Joeci. **Quando a alienação parental começa antes da separação.** Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justicadireito/artigos/conteudo.phtml?tl=1&id=1245700&tit=Quando-a-alienacao-parentalcomeca-antes-da-separacao> > Acesso em: 9 maio 2021.

CANETECE, Rodolfo Vinícios. **Síndrome da Alienação Parental: Efeitos Psicológicos Gerados na Tríade Familiar pela Síndrome da Alienação Parental.** 2016. Disponível em: < <http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/1855/1455> > Acesso em: 13 de maio 2021.

CRESSPE, Conselho Regional de Serviço Social. **Nota sobre o uso de Relatório Circunstanciado por Assistentes Sociais em seu Exercício Profissional.** Disponível em: < <http://www.cresspe.org.br/assets/2018/03/NOTA-DO-CRESS-PE-SOBRE-O-USO-DE-RELAT%C3%93RIO-CIRCUNSTANCIADO-POR-ASSISTENTES-SOCIAIS-EM-SEU-EXERC%C3%8DCIO-PROFISSIONAL-21.pdf> > Acesso em: 23 de maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: < [http://berenedias.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental,\\_o\\_que\\_%E9\\_isso.pdf](http://berenedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf) > Acesso em: 27 de mar. 2021.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.** *Pediatria (São Paulo)* 2006; 28(3):162-8. Acesso em: 9 de maio 2021.

GARDNER, R. (2001). **Basic facts about the parental alienation syndrome,** 1-13. Recuperado em 05 maio 2005, Disponível em: < [http://www.rgardner.com/refs/pas\\_intro.htm](http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.htm) > Acesso em: 27 de mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 1938. **Direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. Acesso em: 9 de maio 2021.

SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional** / Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo : Saraiva, 2015. Bibliografia 1. Direito constitucional 2. Direito constitucional - Brasil I. Marinoni, Luiz Guilherme. II. Mitidiero, Daniel. III. Título. 15-05863 CDU-342. Acesso em: 9 de maio 2021.

SIG. **Sistema de Integração e Gestão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.** Disponível para download em: < <https://helpdesk.mpsc.mp.br/otrs/customer.pl?Action=CustomerFAQZoom;ItemID=645> > Acesso em: 24 de maio 2021.

LOWENSTEIN, LF. **O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?** Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/lowenstein-2008> > Acesso em: 9 de maio 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso em: 13 de maio 2021.

MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL. **Secretaria de Saúde e Ação Social**. 2021. Disponível em: <  
<https://www.lindoiadosul.sc.gov.br/estruturaorganizacional/hotsite/index/codHotsite/2150> >  
Acesso em: 23 de maio 2021.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Editorial). In: Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível, Belém, ano 11, n.5, p. 1-195. jan-/dez. 2009. Acesso em: 9 de maio 2021.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental**. Revista do Ministério Público. Minas Gerais. 2009. Acesso em: 13 de maio 2021.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <<http://www.apase.com.br>> Acesso em: 9 de maio 2021.

REIS, Kaiana. **Parecer Social ou Laudo Social? Entenda as diferenças!** 2018. Disponível em: < [https://www.gesuas.com.br/blog/parecer-social-ou-laudo-social/#:~:text=O%20Estudo%20Social%20C3%A9%20um,%2C%20familiares%20e%20culturais%20\(CFESS%2C](https://www.gesuas.com.br/blog/parecer-social-ou-laudo-social/#:~:text=O%20Estudo%20Social%20C3%A9%20um,%2C%20familiares%20e%20culturais%20(CFESS%2C) > Acesso em: 23 de maio 2021.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Acesso em: 9 de maio 2021.

SANTOS, J. A. **Síndrome da Alienação Parental: verdadeiros relatos ou falsas denúncias de abuso sexual?** Rio grande do Sul, 2010. Acesso em: 9 de maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Acesso em: 9 de maio 2021.

TORRES, Bruna Meneses. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para a criança e o adolescente**. 2018. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente> > Acesso em: 13 de maio 2021.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2018. Disponível em: < [puhrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina\\_tosta.pdf](http://puhrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf) > Acesso em: 13 de maio 2021.